



Impugnações - Processo 018/2025 - MUNICIPIO DE JOAQUIM NABUCO

Requerimento

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a). Segue em anexo o nosso pedido de impugnação referente a PRAZO DE ENTREGA, no qual é mencionado no presente edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
24/04/2025 11:00	IMPUGNACAO PRAZO DE ENTREGA.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/0312c423d229459193bddbb2bc5fb0d4.pdf

Resposta

Resposta em anexo.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	06/05/2025 13:19	Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco (13).pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/88537ee567be4868a3a5fc27e6f380f0.pdf

Requerimento

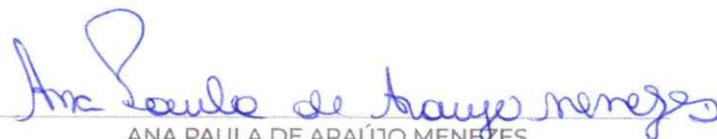
A empresa CF PIROTECNIA, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Simões Filho – BA, inscrita no CNPJ sob nº 36.416.278/0001-91, por intermédio de sua representante legal, Sra. Carla Adriana Batista Vieira, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco – PE. O objeto do certame é o registro de preços para aquisição parcelada de artigos explosivos, incluindo itens de baixo ruído para eventos cenográficos e serviços de blaster pirotécnico, com valor estimado de R\$ 323.103,20. Motivação da Impugnação A principal motivação da impugnação é a inclusão de cláusula restritiva de caráter territorial, que limita a participação no certame exclusivamente a empresas estabelecidas no município de Joaquim Nabuco, ou, de forma implícita, que impõe critérios que inviabilizam a participação de empresas de fora da região. Tal prática é frontalmente contrária à legislação vigente e aos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios na Administração Pública brasileira. A impugnante destaca que atua no segmento de pirotecnia de forma regular, inclusive com experiência comprovada em eventos públicos e privados, possuindo todas as autorizações e registros exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle, como Exército Brasileiro, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros. No entanto, mesmo estando plenamente habilitada e interessada em participar do certame, foi impedida de fazê-lo por conta da limitação.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
24/04/2025 23:42	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-2025.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/bf42450abf8d4f548c49fe17f9e72694.pdf

Resposta

Resposta em anexo

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	06/05/2025 13:20	Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco (13).pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f2a0775e093646c59df6600871de8cf6.pdf


ANA PAULA DE ARAÚJO MENEZES

JOAQUIM NABUCO-PE - 06/05/2025

Referência: Processo nº 028/2025

Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUMÁTICOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO/PE.

Ementa: Análise da impugnação ao Edital feita pela: **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital **interposta tempestivamente** pela empresa: **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.** com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Américas – CEP 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Margarete Hamish do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20., segue os fatos abaixo:

a) **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA:**

“DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 018/2025, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (JOAQUIM NABUCO – PE).

Salientamos que o prazo de 05 DIAS para a entrega é completamente “IMPOSSÍVEL”, visto que a nossa empresa e as demais são de



localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012: A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 05 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este

Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame. (...)"

II- DA LEGITIMIDADE

A impugnação em apreço adentrou pelo sistema www.bnc.com.br, **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, no dia 24 de abril de 2025 (quinta-feira), às 11h00min.

Por sua vez, nos termos do caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

E consoante o disposto em seu art. 164, os pedidos de impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Neste mesmo sentido o item 14 define quanto ao prazo e meios de envio de impugnações:

14 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

- 14.2.** - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 14.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico: www.bnc.org.br
- 14.4.** O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.
- 14.5.** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 14.5.1.** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 14.6.** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 14.7.** - Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.
- 14.8.** - O pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, emitirá sua decisão no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
- 14.9.** - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 14.10.** - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
- 14.11.** - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 14.9.** - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- 14.10.** - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

É o relatório.

O prazo para a impugnação é de até **três dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o art. 183 da Lei 14.133, contagem de prazo para interposição de recursos:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.”

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17, o terceiro o dia 16. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do

expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração". (grifei)

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 08 de maio de 2025 (quinta-feira), portanto, o prazo passa a ser para o interessado impugnar o respectivo Edital vai expirar em 05 de maio de 2025 (segunda-feira).

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo decadencial, resta patente a tempestividade da presente impugnação, fato este possibilitando o seu conhecimento.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II- PRELIMINARMENTE

Na forma como norma subsidiária o art. 5º da lei federal nº 14.133/21, "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Considerando o teor do diploma legal acima mencionado. Sobre o assunto, convém deixar claro à impugnante que não é prática desta instituição direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante.

III- DA RESPOSTA

a) Da Legalidade do Edital

A análise do edital revela que este foi confeccionado em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, que rege o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil. O edital cumpre os requisitos legais ao descrever

minuciosamente o objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento e as regras procedimentais, conforme se depreende do art. 25 e seguintes da referida da Lei 14.133/2021.

A previsão de regionalização do certame encontra respaldo nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores, que permite o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte com vistas a fomentar o desenvolvimento local e regional. Além disso, tal previsão está regulamentada no Decreto Municipal nº 001/2024.

Dessa forma, a regionalização e a fixação de prazos no edital não configuram, por si só, afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade, especialmente quando pautados em razões de interesse público, como o atendimento célere e eficaz das necessidades da administração pública.

- b) Sobre a exigência do prazo de entrega, conforme o item 6.1 do Termo de Referência:

“6. DOS PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA

6.1 O objeto desta contratação será entregue na sede da Garagem do Município no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da ordem de fornecimento, localizada na Severino Afonso, s/nº, Centro, Joaquim Nabuco/PE.

Se assim, exigiu o edital agiu a Administração de forma acertada, basta observar que o objeto do certame é à Registro de preço para Aquisição parcelada de Pneumáticos.

O município não tem de almoxarifado para armazenamento dos Pneumáticos a serem adquiridos, portanto a necessidade da demanda dos pneus, serão realizadas de acordo com a execução e deliberação do fornecimento parcelado de Pneumáticos.

Agindo assim, tenta a licitante adentrar no mérito das decisões administrativas, se o edital exigiu um prazo de 05 (cinco) dias uteis para entrega do fornecimento parcelado de Pneumáticos, se deu como base na solicitação da secretaria interessada, que são as reais responsáveis pelas implementações das políticas públicas no município.

Do mesmo modo, sendo que as empresas serão vencedoras no âmbito local, ou seja, no próprio município, neste caso não existindo uma logística complexa para entrega parcelada de Pneumáticos quanto ao prazo de entrega e o transporte.

Contudo o prazo de entrega exigido pela encontra-se razoável, neste entendimento o Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais:

“REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

Observe, que o art. 25 e 144, da Lei nº 14.133/21, define que deva existir o prazo de entrega, mas não estabelece um prazo mínimo nem máximo, para entrega do objeto licitado, deixando assim a cargo da administração fixar o prazo de acordo com sua real necessidade.

Diante disto vamos ao cerne da questão: é falaciosa a afirmação de que este instituto direciona a aquisição do fornecimento parcelado de Pneumáticos com finalidade de favorecer um determinado certo tipo de licitante. Muito pelo contrário, estabeleceram-se condições de exigências para o atendimento às do órgão, tendo em vista a finalidade do objeto, ou seja, atender as reais necessidades do município.

A impugnante tem que ter a compreensão que o órgão público não pode se adequar a metodologia de seu negócio e sim a empresa tem que se adequar à metodologia do órgão público.

Insta salientar que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado a estas empresas, mas garante à Administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Desta forma, ficam respondida a impugnação apresentada. Com efeito, não se pode dar guarida à pretensão da licitante de impingir ao município se será ou não utilizada esta ou aquela exigência, pois o que está consignado no edital atendem à legislação aplicável à matéria, sendo o mesmo claro, consistente, completo o bastante para balizar a licitação e para, em condições de igualdade, proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa.

Desta forma, após análise do teor descrito na impugnação apresentada, buscando os princípios básicos que norteiam as licitações públicas, decidimos julgar improcedente a impugnação mantendo todas as cláusulas e condições do instrumento convocatório

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sem nada mais evocar, entendo que a questão suscitada e apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.**, no processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 018/2025), procedem. Assim sendo, manifesto-me por **CONHECER** do pedido por sua **tempestividade** (Recebida a impugnação, esta pregoeira, com arrimo no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021), para no mérito julgar **NEGO-LHE PROVIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO** mantem as exigências da entrega conforme o item 6.1 do Termo de Referência do edital.

É a decisão.

Joaquim Nabuco, 05 de Maio de 2025.



Ana Paula de Araújo Menezes

Pregoeira
Ana Paula de A. Menezes
Pregoeira
CPF 064.814.984-65 / Port. 19/2025